



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
REITORIA

Corregedoria

Rua Fernão Dias Paes Leme, 11, Calungá, Boa Vista - RR, CEP 69303220 , Sem Telefones cadastrados

www.ifrr.edu.br

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PROCESSO: 23231.001124.2025-51

ASSUNTO: Pagamento irregular de bolsas (Rede E-tec) - Relatório CGU 201702587

I – RELATÓRIO

Trata-se de Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada em 25/07/2025, com o objetivo de coletar elementos de informação para processamento de Juízo de Admissibilidade, considerando a presença de indícios de autoria e materialidade de condutas irregulares praticadas por gestores e servidores bolsistas vinculados à Rede E-tec, apontadas no Relatório CGU 201702587 em que se recomendou "Apurar e exigir a devolução dos valores pagos indevidamente", considerando a constatação de "Não atendimento dos requisitos de formação ou experiência profissional para recebimento de bolsas"; e "Apurar responsabilidade acerca da autorização dos pagamentos e seleção dos bolsistas".

Por meio do OFÍCIO 728/2024 - GAB/IFRR de 01/11/2024 (228901), a gestão do IFRR informou que foi realizada a abertura dos seguintes processos para apuração: 23231.001293.2024-18, 23231.001294.2024-54, 23231.001295.2024-07, 23231.001296.2024-43, 23231.001297.2024-98, 23231.001298.2024-32, 23231.001299.2024-87, 23231.001300.2024-73, 23231.001301.2024-18 e 23231.001302.2024-62; sendo estes abertos no âmbito da Auditoria Interna (Audin) visando apenas o ressarcimento ao erário.

Informou-se ainda no mesmo ofício, após diversos considerandos, que "a tomada de decisão para a vinculação desses bolsistas foi realizada nesses termos, não caracterizando má fé, uma vez que o objetivo era para atender às necessidades educacionais das comunidades onde foram implantados os Polos do IFRR, que cumpriu com êxito o seu papel Institucional".

Em 28/02/2025, a Reitora exarou despacho nos autos dos processos abertos pela Audin, determinando a continuidade da apuração das condutas dos bolsistas, com intuito de verificar a ocorrência ou não de má-fé, em razão do não atendimento aos requisitos mínimos previstos no edital, considerando ainda que, mesmo os bolsistas não atendendo aos requisitos mínimos de experiência, foram selecionados, prestaram o serviço e o pagamento da bolsa decorreu do cumprimento da prestação de serviço.

Recebidos os autos nesta Corregedoria, após análise, verificou-se que, no bojo do OFÍCIO 728/2024 - GAB/IFRR de 01/11/2024 ([228901](#)), a gestão apresentou explicações que entendeu suficientes para justificar o não atendimento aos requisitos estabelecidos no edital quanto à formação/experiência profissional exigidas para recebimento de bolsas. No entanto, considerando o princípio da legalidade que norteia os atos do gestor público, as justificativas não afastaram a responsabilização dos gestores e servidores que deixaram de seguir o que determina a legislação vinculativa do programa.

Por conseguinte, considerando a necessidade do devido cumprimento das recomendações da CGU, vislumbrou-se em tese a ocorrência de condutas dispostas nos seguintes artigos da Lei nº 8112/90:

Gestores:

Art. 116, III - observar as normas legais e regulamentares;

Art. 132, VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

Servidores bolsistas:

Art. 116, VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

Art. 116, XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Determinou-se então a instauração desta IPS para apurar a responsabilidade dos seguintes servidores:

Gestores:

CPF ***.383.*** - Diretor-Geral do *Campus* Amajari em exercício

CPF ***.896.*** - Coordenador-Geral da Rede e-Tec Brasil no IFRR

CPF ***.575.*** - Diretor-Geral do *Campus* Amajari

CPF ***.277.*** - Diretor de Políticas de Educação à Distância do IFRR

CPF ***.176.*** - Coordenador-Geral da Rede e-Tec Brasil no IFRR

Servidores bolsistas:

CPF ***.539.*** - Técnico de TI

CPF ***.592.*** - Assistente em Administração

CPF ***.308.*** - Técnico em Audiovisual

CPF ***.506.*** - Auxiliar em Administração

CPF ***.742.*** - Assistente em Administração

CPF ***.491.*** - Secretária Executiva

CPF ***.673.*** - Analista de TI

CPF ***.624.*** - Assistente de Aluno

CPF ***.948.*** - Tecnólogo

CPF ***.965.*** - Secretária Executiva

Instaurada a IPS, realizaram-se as seguintes diligências:

1. Intimação dos gestores para apresentar os seguintes esclarecimentos:
 1. Em que circunstâncias se deu a decisão de selecionar os candidatos que não atendiam totalmente os critérios estabelecidos?
 2. Antes da decisão, foram feitas consultas ao MEC ou CAPES sobre como proceder?
 3. Há registros da orientação dada pelo MEC ou CAPES para a vinculação dos bolsistas devido à necessidade específica da Região?
 4. Qual o fundamento legal da decisão que autorizou a vinculação dos bolsistas?
 5. Quem da alta administração teve conhecimento da decisão tomada?
2. Intimação dos servidores bolsistas para apresentar os seguintes esclarecimentos:
 1. Quando da apresentação da documentação, estava ciente do não atendimento dos critérios?
 2. Em qual momento lhe foi dada ciência de que os critérios não foram atendidos?
 3. Quem da gestão lhe informou que, mesmo não atendendo os critérios, sua vinculação seria feita?
 4. Como foram realizados os serviços?
 5. Como era feita a comprovação da prestação do serviço para poder receber a bolsa?
 6. Possui comprovantes de prestação dos serviços? Caso positivo, apresentar cópias ou indicar onde possam ser obtidas.
3. Levantamento, junto ao setor responsável, dos respectivos valores pagos aos bolsistas;
4. Solicitação, junto ao setor responsável, da documentação que instruiu os respectivos pagamentos, entre elas os comprovantes de prestação de serviços dos bolsistas.

Finalizadas as diligências, em 08/12/2015, emitiu-se a Nota Técnica ePAD nº 7662/2025, contendo a análise das justificativas e documentos apresentados pelos investigados e pelos setores, concluindo-se, em relação aos servidores bolsistas:

As informações coletadas não indicaram a presença de má-fé por parte dos investigados, tendo os documentos de comprovação demonstrado que os servidores agiram conforme foram orientados pelos gestores do programa à época.

Por conseguinte, a conduta não pode ser enquadrada como infração administrativa, recomendando-se, portanto, o arquivamento por ausência de materialidade.

Quanto aos gestores, concluiu-se:

Os fatos apurados se referem a possíveis condutas praticadas no âmbito administrativo pelos agentes investigados, enquadrados no art. 116, III (observar as normas legais e regulamentares), e no art. 132,

VIII (aplicação irregular de dinheiros públicos), ambos da Lei nº 8.112/1990, cuja penalidade máxima, em tese, é de demissão.

Contudo, ao proceder à avaliação dos marcos temporais relacionados às datas dos supostos acontecimentos e ao prazo prescricional previsto na legislação aplicável, observa-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva administrativa, recomendando-se, portanto, o arquivamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 143 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, o que se materializou através da instauração deste procedimento investigativo e coleta dos elementos de informação.

Instruídos os autos e realizada sua análise, emitiu-se a Nota Técnica ePAD nº 7662/2025, de 08/12/2025, que atendeu o que estabelece o art. 45 da Instrução Normativa GAB/IFRR nº 1/2025, de 25 de abril de 2025, *in verbis*:

Art. 45. O relatório final de procedimentos investigativos deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública, devendo recomendar a instauração do processo correccional cabível, o arquivamento ou a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme o caso.

Portanto, considerando que as informações coletadas indicaram que não há indícios de cometimento de infração funcional por parte de servidores bolsistas do IFRR, não havendo, portanto, elementos mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo disciplinar, quanto a este ponto, merecem acolhida as conclusões e recomendações da Nota Técnica ePAD nº 7662/2025.

Destaca-se ainda que não foi detectada má-fé por parte destes servidores quanto à inscrição e seleção, pois estes agiram conforme foram orientados pelos gestores do programa à época, recebendo posteriormente os pagamentos pelos serviços devidamente prestados.

Por outro lado, quanto aos gestores, verificou-se indícios de autoria e materialidade de condutas em tese passíveis de demissão, o que justificaria a instauração de PAD para que estes pudessem exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. No entanto, considerando que a contagem do prazo prescricional teve início em 30/05/2019, data do recebimento do OFÍCIO Nº 11081/2019/NAC-RR/RORAIMA/CGU pelo Gabinete da Reitoria do IFRR, a penalidade capital está prescrita desde 30/05/2024, recomendando-se, portanto, o arquivamento devido à prescrição da pretensão punitiva (art. 38, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022).

III. DECISÃO

Posto isso, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 7º, I e XXIII, da Instrução Normativa GAB/IFRR nº 1/2025, de 25 de abril de 2025, e pelo art. 228, V, da Resolução CONSUP/IFRR nº 806, de 17 de outubro de 2024; adoto, como fundamento deste ato, a Nota Técnica ePAD nº 7662/2025, e os artigos 2º, III, c, e 38, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, para:

- a. quanto aos servidores bolsistas, **ARQUIVAR** este procedimento investigativo por ausência de materialidade;
- b. quanto aos gestores, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva administrativa e **ARQUIVAR** este procedimento investigativo;
- c. determinar a juntada de cópia desta decisão e da Nota Técnica ePAD nº 7662/2025, de 08/12/2025, aos autos 23231.001293.2024-18, 23231.001294.2024-54, 23231.001295.2024-07, 23231.001296.2024-43, 23231.001297.2024-98, 23231.001298.2024-32, 23231.001299.2024-87, 23231.001300.2024-73, 23231.001301.2024-18 e 23231.001302.2024-62;
- d. encaminhar os autos referidos no item c à Reitora para conhecimento, com sugestão de arquivamento, considerando a ausência de má-fé por parte dos servidores bolsistas, e comunicação à CGU sobre o devido cumprimento das recomendações do Relatório CGU 201702587.

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo, com atualização nos controles e sistemas correccionais.

RONALDO PARENTE CÂNDIDO
Corregedor

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Ronaldo Parente Candido, COORDENADOR(A) - FG0004 - CORREG**, em 12/02/2026 15:56:11.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 09/02/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 408164

Código de Autenticação: 13cb4ca40b

